



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 81/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 455/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Institui o Mês “Maio Laranja” e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 455 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Institui o Mês “Maio Laranja” e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Araucária”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“Este projeto se inspira na Lei Federal n° 9.970/2000, estabelecendo medidas efetivas para combater o abuso e exploração sexual. O “Maio Laranja” será um período estratégico, marcado por atividades educativas que envolvem a comunidade, como oficinas nas escolas, debates nos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), e sensibilização por meio de mídias como rádio e TV.*

Destacamos a urgência em criar um Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual, fortalecendo a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. A conscientização e prevenção se apresentam como pilares fundamentais para abordar este tema complexo, visando evitar as sequelas emocionais e físicas nas vítimas.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 52 Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seus arts. 94, caput, e 95, inciso IV, prevê que a saúde é um direito de todos e que é dever do Estado garantir-la por meio de políticas sociais e econômicas, e para atingir este objetivo, o Município em conjunto com a União e o Estado, deve promover serviços de proteção e recuperação da saúde:

Art. 94 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

IV - acesso, a todos os cidadãos, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem distinção;
(grifou-se)

A redação dada pelo art. 23 da Lei nº 1.547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Saúde o desenvolvimento de ações de promoção da saúde da população, de acordo com a legislação vigente, vejamos:

“Art. 23 É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.” (grifo nosso)

Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:
I - Unidades de Administração Direta:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

(...)

f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:

- Secretaria Municipal de Educação (SMED);

Contudo, para que a referida proposição não incorra em vício de iniciativa o relator realizará substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 455/2023, que será anexada no processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2024.



VILSON CORDEIRO

10/06/2024 16:08:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Vilson Cordeiro

Relator CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de Julho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 81/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 455/2023.

Araucária, 11 de julho de 2024.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

16/08/2024 09:51:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



IRINEU CANTADOR

16/08/2024 11:29:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2024 09:52:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.ataende.net/b66bf4b759b94a>.
EM 16/08/2024 09:52:03
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53)



Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br